



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001439/99-71
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.326
RECURSO Nº : 120.668
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA
(GRANEL) SÓLIDO.

A transportadora marítima não pode ser responsabilizada por quebra natural decorrente de fenômenos inevitáveis que a mesma não produziu causa.

DADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, cujo voto é o seguinte: Embora consideremos ponderáveis as razões em contrário, mantemos a exigência fiscal por considerar que dar provimento ao recurso, é votar contra a disposição legal expressa.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

17 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 120.668
ACÓRDÃO N° : 301-29.326
RECORRENTE : ROBRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Durante o Ato de Conferência Final de Manifesto, foi apurado pela Fiscalização a falta de SULFATO DE AMONIO A GRANEL de 2,45% do total manifestado que, deduzido da franquia permitida de 1%, resulta em 1,45%.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 1 a 9) com a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, exclusivamente sobre 1,45% correspondente a 330.650 kg.

Entretanto, foi excluída a multa prevista no art. 521, I, "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, pelo fato da falta apurada para fins de cobrança de imposto encontra-se dentro do limite percentual estabelecido pela Instrução Normativa (SRF) n.º 113/91.

Inconformada, a Autuada alegou resumidamente em sua Impugnação tempestiva (fls. 19/22) que as quantidades descarregadas do mencionado material apresentaram diferença de 2,45% do total manifestado, portanto inferior a 5% do limite fixado pela Instrução Normativa (SRF) n.º 012/76; que o transporte marítimo pode ocasionar índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado, alegando ainda, que não houve falta de mercadoria, mas sim, quebra em percentual inferior ao índice de 5%, não tendo ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, e, portanto, não podendo responder pelo tributo devido, nos termos do art. 483 do Regulamento Aduaneiro.

Assim sendo, pede o cancelamento do Auto de Infração em virtude da inexistência da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Autoridade de Primeira Instância conheceu da impugnação por tempestiva e indeferiu no mérito, conforme demonstrado em sua decisão mantendo o crédito tributário na forma em que foi constituída, ratificando que o percentual de 5% (cinco por cento), previsto na Instrução Normativa (SRF) n.º 012/76, não é para afastar a responsabilidade relativa verificada para fins de cobrança de Imposto de Importação, mas sim para efeito de exclusão da penalidade prevista na alínea "d" do item II do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, o qual foi excluída de ofício (fls. 26 a 29).

Inconformada, a Recorrente em grau de Recurso, vem a este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes devidamente instruída com prova de depósito do valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.668
ACÓRDÃO N° : 301-29.326

correspondente e regulamentar, reportando-se aos argumentos de sua defesa, alegando que a lei referente à matéria requer apenas que seja indenizada a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em consequência desta falta ou avaria, não podendo ser o transportador marítimo responsabilizado por quebra natural decorrente de fenômeno inevitável, menciona também que a mercadoria é isenta e que o imposto cobrado deve ser calculado ao tempo da ocorrência do fato gerador que é o do desembaraço aduaneiro da mercadoria, requerendo finalmente que seja declarada a improcedência da ação fiscal (fls. 33 a 35).

É o relatório.

RECURSO N° : 120.668
ACÓRDÃO N° : 301-29.326

VOTO

Concordo com o entendimento da Recorrente, quando afirma que a transportadora marítima não pode ser responsabilizada por quebra natural decorrente de fenômenos inevitáveis cujo Recorrente não produziu causa.

Transcrevo os fundamentos do voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Sérgio Silveira Melo, no Recurso 119.659, por tratar-se da mesma matéria:

Trata-se do transporte de mercadoria a granel em cuja descarga a fiscalização da Receita Federal apontou uma diferença correspondente a 3,2% do total manifestado.

A transportadora alega que uma diferença na descarga neste percentual deve ser enquadrado como natural inevitável.

A este propósito, a própria administração reconhece como natural tal quebra na descarga como se tem na IN SRF 12/76. Há igualmente o parecer do INT que tem por inevitável essa diferença até o nível de cinco por cento do granel manifestado.

Sobreleva notar que sendo natural e inevitável a quebra apurada no presente processo de Conferência Final de Manifesto não se há de imputar à transportadora a responsabilidade por ela como se a tivesse dado causa.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator